



LAUDO TECNICO

N.º LAUDO: 003/2020

DATA DO LAUDO: 10/01/2020

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Jaguarétama

OBJETO DO TRABALHO: Avaliação de recursos do processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 2019110701-SEIN - PAVIMENTAÇÃO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO TRECHO JAGUARETAMA - POLO BEZERRA DE MENEZES, COM EXTENSÃO DE 11,10KM, NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

➤ Empresas recorrentes:

1. SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23;
2. DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 06.006.506/0001-94;
3. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01.

I. MANIFESTAÇÃO

Instado a manifestar-me acerca dos recursos administrativos oriundos das empresas licitantes da concorrência nº 2019110701-SEIN-PM JAGUARETAMA, conforme qualificação supra, no que concerne aos aspectos técnicos, no âmbito de nossa competência profissional e restrita qualificação, temos a expor o que segue:

1. As empresas em apreço seguiram os prazos recursais no tocante a decisão que as inabilitaram para a sequência do processo licitatório recorrido, assim como atestamos a tempestividade dos respectivos recursos;
2. A empresa *SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME*, não apresentou argumentos convincentes e comprobatórios que possam redimi-la das increpações referidas no **Laudo Técnico** emitido pelo responsável técnico de engenharia desta municipalidade, sobremaneira no que concerne ao ACERVO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, o que por si só já gera incompatibilidade técnica profissional da mesma;
3. A empresa *DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME*, não sanou as imputações que ensejaram vossa inabilitação, visto que a mesma deixou de atender os dispositivos contidos na cláusula 5.2.3.2.2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, resultante da documentação relativa a capacidade Técnico-Operacional, conforme preceitua o edital em apreço;
4. A empresa *ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA*, se mantém inabilitada pela mesma



deixar de atender os ditames inerentes a Cláusula 5.2.3.2.2 e seguintes do edital, que tratam da documentação relativa a capacidade Técnico-Operacional, quais sejam as subcláusulas: 5.2.3.2.2.1 e 5.2.3.1.1.1 – BASE MAIS PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).

ISTO POSTO, e de tudo que foi exposto acima, tendo em vista que as exigências especificadas no EDITAL licitatório são amplamente admitidas na doutrina e na jurisprudência, haja visto que a finalidade de proteger a administração pública de que o licitante tenha capacidade Técnico-Profissional e Técnico-Operacional para a execução da obra, **opino** pela manutenção da **INABILITAÇÃO** das empresas em questão, recomendando a manifestação, em forma de **PARECER**, da douta representante da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

É A NOSSA MANIFESTAÇÃO, SALVO MELHOR JUÍZO.



Thiago Douglas Da Costa
Engenheiro Civil – CREA RN 211501802-8



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CEARA



Ref. a Despacho (Comissão de Licitação)

Processo Licitatório Concorrência Pública Nº CP – 2019110701 - SEIN

P A R E C E R N° 002/2020

Instada à manifestação dessa procuradoria a respeito da legalidade das decisões administrativas tomadas pela Comissão de Licitação alusivo aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME e DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, no processo licitatório em questão, emito o parecer abaixo.

Trata-se de processo licitatório onde a empresa, de acordo com análise do Engenheiro Civil Municipal, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA foi considerada inabilitada em razão do descumprimento das cláusulas editalícias, a saber, item 5.2.3.1.1, sub item 5.2.3.1.1.1, in verbis:

5.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de comprovação da Capacidade Técnica da CONTRATADA serão exigidos:

5.2.3.1. - Documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir:

5.2.3.1.1.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).

[...]

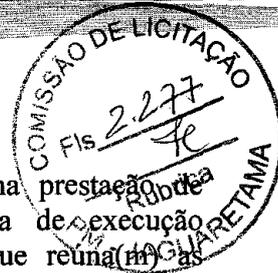
5.2.3.2 – Documentação relativa à Capacidade Técnico – Operacional:

5.2.3.2.1 – Documentos referentes ao registro ou à inserção da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

5.2.3.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

5.2.3.2.2.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).

Já a sociedade empresária, de acordo com análise do Engenheiro Civil Municipal, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME foi considerada inabilitada em razão do descumprimento das cláusulas editalícias, a saber, item 5.2.3, sub itens 5.2.3.1, 5.2.3.1.1, 5.2.3.1.1.1, 5.2.3.1.1.2., 5.2.3.1.1.3.; item 5.2.3.2, sub itens: 5.2.3.2.1, 5.2.3.2.2., 5.2.3.2.2.1, 5.2.3.2.2.2, 5.2.3.2.2.3, in verbis:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de comprovação da Capacidade Técnica da CONTRATADA serão exigidos:

5.2.3.1. - Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional:

5.2.3.1.1 - Documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir:

5.2.3.1.1.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).

5.2.3.1.1.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP).

5.2.3.1.1.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE/BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP).

5.2.3.2 - Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

5.2.3.2.1 - Documentos referentes ao registro ou à inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

5.2.3.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

5.2.3.2.2.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).

5.2.3.2.2.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP).

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



5.2.3.2.2.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE/BASE ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP)

Por último, a sociedade empresária, de acordo com análise do Engenheiro Civil Municipal, DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi considerada inabilitada em razão do descumprimento das cláusulas editalícias, a saber, item 5.2.3.2, sub itens: 5.2.3.2.2., 5.2.3.2.2.1, in verbis:

5.2.3.3 - Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

5.2.3.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

5.2.3.2.2.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).

5.2.3.2.2.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP).

5.2.3.2.2.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE/BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP).

Empós, as empresas adentraram com Recurso Administrativo, tendo sido conhecido e desprovido o pleito recursal, com a conseqüente inabilitação das empresas.

Por sua vez, fora proferido despacho encaminhando os autos a Procuradoria do Município para emissão de parecer.

É o relatório.

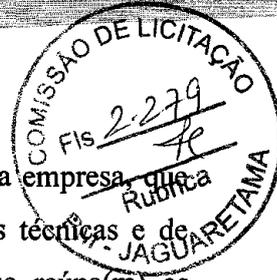
Passo a análise.

Para a solução do pleito em tela faz-se necessário à análise da Lei Nº 8.666/93, bem como da legalidade e primazia do interesse público na constatação de vícios no processo licitatório que o torne ilegal.

O Edital da Licitação na modalidade Concorrência Pública Nº CP – 2019110701 - SEIN exigia nos itens 5.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 5.2.3.2 – Documentação relativa à Capacidade Técnico – Operacional que as empresas participantes comprovassem a capacidade técnica profissional e operacional, apresentando, dentre outros, “Documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir: [...]” e “no mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir: [...]"

Em outras palavras, as sociedades empresárias que manifestassem interesse em participar na Licitação na modalidade Concorrência Pública deveriam apresentar documentos que comprovassem possuir Responsável Técnico de nível superior, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas nos itens 5.2.3.1.1.1, 5.2.3.1.1.2 e 5.2.3.1.1.3 e apresentar um atestado, fornecido por qualquer entidade (público ou privada) a quem houvesse prestado serviço, sem a necessidade de registro no CREA, que mencionasse a capacidade técnica da empresa participante, nos itens 5.2.3.2.2.1, 5.2.3.2.2.2 e 5.2.3.2.2.3.

No entanto, apesar de devidamente conhecedoras do Edital da Licitação Concorrência Pública Nº CP – 2019110701 – SEIN, as sociedades empresárias recorrentes não apresentaram no todo ou em parte a documentação solicitada, conforme citado anteriormente.

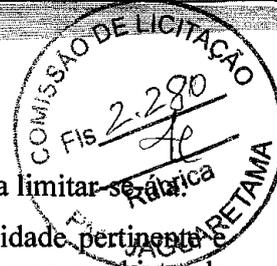
Segundo Gisele Clozer Pinheiro Garcia e Cláudio Neme (Da exigência de atestado de capacitação técnico-operacional nas licitações):

É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Dispõe o art. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, *in verbis*:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. **1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem**



possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido (Res. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (Grifo Nosso)

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n° 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Citamos ainda o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei n° 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. n° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00). (Grifo Nosso)

Por fim, citamos, o entendimento do Ministério Público Estadual - Comarca de Jaguaratama (NF n° 2019/573839), em caso análogo, assim se manifestou:

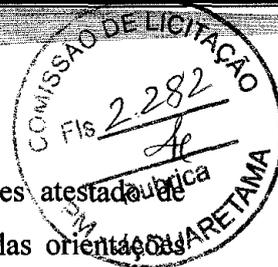
É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Nota-se, dessa forma, que a exigência dos itens 5.2.3, sub itens 5.2.3.1, 5.2.3.1.1, 5.2.3.1.1.1, 5.2.3.1.1.2., 5.2.3.1.1.3.; item 5.2.3.2, sub itens: 5.2.3.2.1, 5.2.3.2.2., 5.2.3.2.2.1,

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



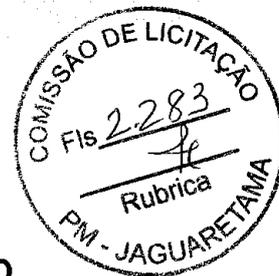
5.2.3.2.2.2, 5.2.3.2.2.3, do citado edital, em requerer das empresas participantes atestada pública de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, encontra-se amparada pelas orientações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como em forma de assegurar o princípio do interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

ANTE O EXPOSTO, analisando o presente a luz dos princípios norteadores da administração pública, **OPINO pela inabilitação das empresas ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME e DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, ante as cominações legais aplicáveis ao caso.

É o parecer. S. M. J.

Jaguaretama-CE, 13 de janeiro de 2020.


CHAYANE DIOGENES BRITO
Procuradora Geral do Município



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: CONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN

Objeto: PAVIMENTAÇÃO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO TRECHO JAGUARETAMA- POLO BEZERRA DE MENEZES, COM EXTENSÃO DE 11,10KM NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, conforme especificações no projeto básico.

Recorrentes:

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interpostos pelas Empresas: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 63.551.378/0001-01, com sede e domicílio na Av. Manoel de Castro Filho, 1130, Centro na cidade de Morada Nova/CE, vem através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. ALAN DE MELO RODRIGUES inscrito no CPF nº 026.828.153-08; **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 06.006.506/0001-94, com sede e domicílio na Rua Abílio Martins, nº 751, Amadeu Furtado, Fortaleza/CE, vem através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO inscrito no CPF nº 053.044.233-72; **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.181.254/0001-23, com sede e domicílio na Rua Luzia Sabino, nº 107, Tejubana, Mombaça/CE, vem através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. EDINIRES XAVIER DE LIMA inscrito no CPF nº 035.996.253-01, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN**, cujas razões serão expostas doravante.

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das propostas.

Dado o prazo para contrarrazões nenhuma se manifestou.

2.2.1 Razões recursais das empresas: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.3.

(a) Que fora inabilitado em decorrência de não atender as exigências nos atestados responsabilidades técnica profissional e operacional;

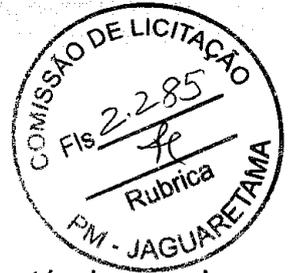
O Edital assim solicita:

5.2.3 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[--] 5.2.3.1 Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional: 5.2.3.1.1 - Documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir:

[---] 5.2.3.2 Documentação relativa à Capacidade Técnico Operacional 5.2.3.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação)

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias.

Entendemos que a irregularidade que macula a participação da recorrente atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei N° 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

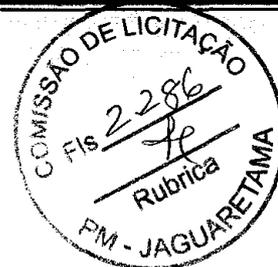
Inicialmente gostaríamos de esclarecer que o mesmo não apresentou exigência no item 5.2.4.2.2 atestado de capacidade técnica, como solicitado no edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. Esta última não é mencionada no texto legal em decorrência do veto ao inciso II do § 1º, mas é largamente admitida na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de que as obrigações contratuais são assumidas pela empresa, como unidade jurídica, administrativa e econômica, conforme reconhecido pelo TCU nos Acórdãos Plenários 3.274/2001, 1.631/2007 e 478/2015.

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

Capacitação técnica profissional e operacional

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

(...)

O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Na verdade, não se quer restringir o número de participantes, mas sim permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto da Concorrência em questão.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade, o que se busca é uma construção segura a fim de evitar prejuízos com periódicas manutenções dos serviços, paralisações ou erros na execução, acaso a qualidade da obra não seja satisfatória.

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que “no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

E ainda:

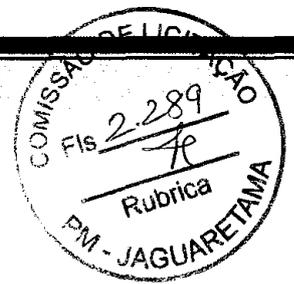
Como salientado pela instrução, o Tribunal de Contas da União, evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas, ACÓRDÃO Nº 534/2016 – TCU – Plenário.

No caso em exame, resta que identificamos, o dispositivo legal que prevê que se possa solicitar atestados Técnico Operacional e técnico profissional, conforme estabelecido nos itens do edital, dos serviços pretendidos na licitação. Isso já seria suficiente à solução do caso em exame, pois não cabe ao interessado na licitação fazer prova negativa de determinadas obrigações, mas sim à Administração apontar os dispositivos legais em que ampara suas exigências.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



A título de exemplos citamos os editais do governo do Estado do Ceará, bem como do próprio TCE-Tribunal de Contas do Estado que solicita em seu Edital nº EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2017, inclusive com registro no CREA, **o que não é nosso caso (grifo nosso)**. Quanto a verificação dos atestados é perfeitamente possível, seja por portais de transparências, seja in loco.

Em recente decisão a Justiça da Comarca de Jaguaratama assim decidiu: conforme despacho **Notícia de Fato nº 2019/573839**. De notar-se, pois que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público. Não há irregularidade ou ilegalidade, sob o enfoque analisado.

(5.2.3 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[--] 5.2.3.1

[--] 5.2.3.2

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à RECORRENTE**, ao atacar, em sua peça, aos itens do 5.2.3 e 5.2.3.1 e 5.2.3.2 do instrumento convocatório, vez que os apontamentos feitos pela INSURGENTE não encontra amparo legal na Lei Federal 8.666/93 bem como na jurisprudências e entendimentos, **restando tal alegação IMPROCEDENTE**.

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES as alegações arguidas pelas empresas: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em suas peças impugnatórias, onde pretende reformar cláusulas do Edital.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide, também com base no parecer técnico do engenheiro Sr. Thiago Douglas da Costa inscrito CREA-RN nº 211501802-8, em anexo, manter inalterada a inabilitação das empresas: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso. □

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Jaguaratama, CE, aos 13 de Janeiro de 2020.

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da C.P.L

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO
Secretário da C.P.L

JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Membro da C.P.L

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: **CONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN**

Objeto: PAVIMENTAÇÃO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO TRECHO JAGUARETAMA- POLO BEZERRA DE MENEZES, COM EXTENSÃO DE 11,10KM NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, conforme especificações no projeto básico.

Recorrentes:

**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 13 de Janeiro de 2020, recebo os Recursos interpostos pelas empresas: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 63.551.378/0001-01; DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA CNPJ nº 06.006.506/0001-94; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME CNPJ nº 21.181.254/0001-23, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva.**

Face o exposto, **DECIDO** acolher o explicitado na análise da Comissão de Licitações, que utilizo como minhas razões de decidir, para conhecer dos recursos interpostos pelas licitantes: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que julgou as empresas **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, INABILITADA** no processo licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN**

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Jaguaretama – Ceará, 17 de Janeiro de 2020.

JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER
Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

COORDENADORA

AGUISLEIA SOARES BRAGAS

Irauçuba/CE, 21 de Janeiro de 2020.

GERALDINA LOPES BRAGA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:7CDCCE54

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL Nº 008/2020 DE CONVOCAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO 013/2019.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**, por sua Prefeita, a senhora **GERALDINA LOPES BRAGA**, no uso de suas atribuições legais e etc. **CONVOCA**: Os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, contidos no anexo único deste Edital para comparecer no prazo de 02 (dias) úteis a contar da data da sua publicação, no local e horário abaixo indicado para receberem suas devidas lotações segundo as seguintes orientações:

Comparecer ao Departamento de Recursos Humanos de posse da documentação exigida no edital 013/2019.

ANEXO ÚNICO

**PROFESSOR NÍVEL I
SEDE**

NAIARA MESQUITA DOS SANTOS DE ANDRADE

**PROFESSOR NÍVEL I
ADL JUÁ**

RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES NETO

PROFESSOR NÍVEL II

EDUCAÇÃO FÍSICA

EDICARLOS DA CRUZ MESQUITA

Irauçuba/CE, 21 de Janeiro de 2020.

GERALDINA LOPES BRAGA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:123F1365

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO 2019110701-
SEIN**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: CONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN

Objeto: PAVIMENTAÇÃO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO TRECHO JAGUARETAMA- POLO BEZERRA DE MENEZES, COM EXTENSÃO DE 11,10KM NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, conforme especificações no projeto básico.

Recorrentes:

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 13 de Janeiro de 2020, recebo os Recursos interpostos pelas empresas: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ nº 06.006.506/0001-94; **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** CNPJ nº 06.006.506/0001-94; **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME** CNPJ nº 21.181.254/0001-23, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva.

Face o exposto, **DECIDO** acolher o explicitado na análise da Comissão de Licitações, que utilizo como minhas razões de decidir, para conhecer dos recursos interpostos pelas licitantes: **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que julgou as empresas **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**; **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, **INABILITADA** no processo licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN**

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Jaguaretama – Ceará, 17 de Janeiro de 2020.

JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER

Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos

Publicado por:

Lara Katrine Lemos Peixoto

Código Identificador:1AE9F9DC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO 003/2020-PE**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE JAGUARETAMA-CE - O Pregoeiro, torna público abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2020-PE, cujo objeto Aquisição de Material Laboratorial, Farmacológico e (Psicotrópicos), Hospitalar e Odontológico, Junto a Sec. Municipal de Saúde de Jaguaretama-CE. O mesmo ocorrerá no site www.bbmnet.com.br com início do acolhimento das propostas: 23/01/2020 as 17h30min, fim do Acolhimento das Propostas: 04/02/2020, as 08h00min; Data de Abertura das Propostas: 04/02/2020, às 08h10; Início de Disputa de Preços: 04/02/2020, às 09h30min, horário de Brasília, o edital se encontra na sede da licitação, nos sites: www.tce.gov.ce.br; www.bbmnet.com.br; <http://www.jaguaretama.ce.gov.br> -

Jaguaretama-CE, 21 de Janeiro de 2020.

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO

Pregoeiro.

Publicado por:

Lara Katrine Lemos Peixoto

Código Identificador:6498050A

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

GABINETE

PORTARIA Nº 0601001/2020-GP DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a DESIGNAÇÃO de servidor, para a função que indica e dá outras providências:

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE: